

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP

01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2022 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Dimitrios Zarvos Varellis. Eu _____ (Dimitrios Zarvos Varellis), Cargo do Usuário << Informação indisponível >>, subscrevi.

SENTENÇA

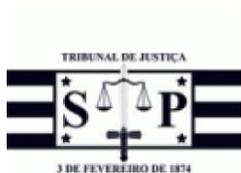
Processo nº: **1075976-21.2022.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços**
 Requerente: -----
 Requerido: **Shps Tecnologia e Servicos Ltda. (shopee)**

Vistos.

-----, qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, com pedido de tutela de urgência, em face de **SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, igualmente qualificada, sustentando, em resumo, que possui *e-commerce* junto à plataforma da ré, realiza as vendas das mercadorias pela *internet* e sempre utilizou do método de envio chamado “Coleta Correios” até que, sem nenhum aviso, houve alteração do modelo logístico fazendo com que surgissem produtos que aparecem com o Canal de Envio Integrado “Pegaki-Correios”, de forma ser impossível desativar o canal de envio. Alega que a diferença entre os sistemas é que, no primeiro, os produtos vendidos são coletados em sua residência, o que não ocorre no segundo, obrigando-a a deixar os produtos em um ponto de coleta distante do seu lar, sendo forçada, por vezes, a deixar sua filha, com problemas de saúde. Aduz que no *site* da *Shopee* há instrução de como desabilitar métodos de entrega não desejáveis pelo vendedor, como demonstram os *prints*, de forma que é totalmente injustificável a continuidade do erro na tela. Pleiteia a concessão da justiça gratuita e da tutela de urgência para que haja a alteração do modelo logístico para a forma “Coleta Correios”, para que seja o único método de envio permitido pelo perfil sob a pena de multa e, ao final, a procedência da ação para tornar definitiva a tutela (fls. 1/10).

Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37).

Os pedidos de justiça gratuita e de tutela de urgência foram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

deferidos (fls. 38/40).

A ré informou que regularizou a conta da autora e juntou documentos (fls. 48/50 e 51/58), acerca dos quais a autora se manifestou (fls. 65/67).

Citada, a ré ofertou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir porque a resolução do problema ocorreu de forma administrativa antes da expedição da carta de citação, sendo desnecessária a prestação jurisdicional. No mérito, sustenta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; esclarecimentos sobre os termos de serviço da plataforma Shopee; princípio da livre iniciativa e da liberdade contratual. Pleiteia a improcedência da ação (fls. 71/87).

Com a contestação vieram documentos (fls. 88/111).

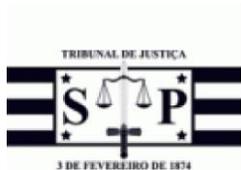
A autora apresentou réplica, informou que a ré descumpriu por oito dias a determinação liminar, pois a coleta foi alterada sem qualquer aviso prévio e juntou documentos (fls. 115/119 e 120/123).

Intimadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 124), a autora pediu a juntada de documento por parte da ré (fls. 127/128) e a ré reiterou os termos da contestação e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 129 e 130).

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, sendo de fato e de direito a controvérsia nele instalada, suficiente a prova documental já produzida nos autos.

Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir porque a resolução do problema ocorreu de forma administrativa antes da expedição da carta de citação. A própria ré assume que houve a regularização da habilitação em 27.07.2022 (fls. 49), portanto após o ajuizamento da ação em 21.07.2022, conforme petição de fls. 48/50. O mais se confunde com o mérito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP

01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Com efeito, incontroverso nos autos que a autora possui *e-commerce* junto à plataforma da ré e realiza as vendas das mercadorias pela *internet*, utilizou do método de envio chamado “Coleta Correios”, mas posteriormente houve alteração do modelo logístico fazendo com que surgissem produtos que aparecem com o Canal de Envio Integrado “Pegaki-Correios” (fls. 22/37).

A autora demonstrou as reclamações e necessidade de manutenção do método anterior de de envio chamado “Coleta Correios” (fls. 24/26, 27/30 e 31/37).

A ré informou que regularizou a conta da autora em 27.07.2022 (fls. 48/50).

Contudo, em réplica a autora informou que a ré descumpriu por oito dias a determinação liminar, pois em 29.08.2022 a “Coleta Correios” foi desabilitada sem qualquer aviso prévio, retornando ao método somente em 05.09.2022, requerendo aplicação de multa de R\$2.000,00 (fls. 115/123).

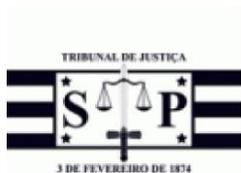
Os documentos de fls. 120/123 demonstram que o método de envio de mercadorias foi alterado para “Pegaki-Correios”.

Intimada a ré a se manifestar sobre o descumprimento da liminar (fls. 124), ela apenas reiterou os termos da contestação e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 129 e 130).

Assim, fica a ré condenada ao pagamento da multa estipulada as fls. 116, a ser calculada em cumprimento de sentença.

Inequívoca, portanto, a falha na prestação do serviço da ré que não apresenta a estabilidade na plataforma que se espera.

Portanto, não há dúvida de que a obrigação de fazer se mostra plenamente justificada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 12º ANDAR, SALA 1220, CENTRO - CEP
01501900, FONE: (11) 3538-9247, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
UPJ11A15CV@TJSP.JUS.BR

Destarte, a procedência da ação é medida de rigor.

Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré à obrigação de fazer consistente na alteração do modelo logístico de coleta de produtos vendidos no endereço informado pela autora para o chamado “Coleta Correios”, e desde logo reconhecendo o cumprimento da obrigação ainda nesta fase de conhecimento, tornando definitiva a tutela de urgência. Condeno a ré ao pagamento das *astreintes* já fixadas na tutela de urgência não cumprida, a saber, oito dias, conforme informado pela autora as fls. 116, comprovado as fls. 120/123, a serem calculadas em cumprimento de sentença.

A ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que devem ser fixados por equidade em R\$5.058,54, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 8-A, do Código de Processo Civil, e 10.6 da Tabela de Honorários da OAB/SP, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

Dimitrios Zarvos Varellis

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**